

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

Licitações

>>Avisos Pág. 9

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 9



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0007/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 1.079/2017

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO: Robson Vieira da Silva – CPF nº 251.221.002-25

RESPONSÁVEIS: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF nº 058.274.742-04

André Luis Weiber Chaves – CPF nº 026.785.339-48

Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento – CPF nº 389535.602-68

Aroliza Moreira do Carmo Neta – CPF nº 794.192.162-68

Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87

Luis Eduardo Maiorquim – CPF nº 596.125.951-20

Marco Túlio de Miranda Mulin – CPF nº 220.628.822-20

Robson Vieira da Silva – CPF nº 251.221.002-25

Vanessa da Silva Lima – CPF nº 522.659.272-87

Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0005/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Robson Vieira da Silva contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 1.079/2017, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Benedito Antônio Alves, que julgou irregular as contas da responsabilidade do recorrente e aplicou-lhe multa, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 2014 E 2015. PRECEDENTES. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.6 a 9.10.2016. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Restaram comprovadas (i) o descontrole patrimonial relativamente aos bens de consumo, bens móveis e imóveis, decorrente da não realização de inventário e de mecanismos de controle, como resultado de má gestão patrimonial do Órgão; (ii) não envio do Certificado de Auditoria e o expresse e indelegável pronunciamento do Secretário de Estado da Saúde sobre as contas e o Parecer de Controle Interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas e, ainda, pela desconsideração aos achados e recomendações do Órgão de Controle Interno; (iii) Contratações sem licitação e sem a publicação de aviso de dispensa e inexistência; (iv) ausência de definição dos serviços contratados de diversas empresas, para os quais não foram elaborados projetos básicos ou termos de referências; (v) realização de pagamentos de fornecedores em descumprimento à ordem cronológica; (vi) emissão (reincidente) de notas de empenho para serviços terceirizados destinados à substituição de servidores efetivos em Natureza da Despesa incorreta, omitindo tais gastos no montante das despesas com pessoal; (vii) - Contratação de serviços de empresas que contém servidores da SESAU

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos

em seus quadros societários; (viii) omissão na regularização de despesas pagas sem prévio empenho debitadas diretamente em conta bancária; (ix) omissão em cobrar, administrativa ou judicialmente, créditos a receber por danos ao patrimônio; (x) pendências na homologação e/ou baixa de prestações de contas de diárias e suprimentos de fundos, (xi) escrituração indevida de vultosos valores no Ativo Circulante, que não representam direitos a receber no curto prazo; omissão na apresentação de extratos bancários; pendências na conciliação bancária de créditos; (xii) elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial de forma incompleta, prejudicando a evidenciação do patrimônio público; (xiii) não apresentação da Relação dos Restos a Pagar Processados (Anexo TC-10 A), da Relação dos Restos a Pagar Não Processados (Anexo TC-10 B) e do Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Próprios Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – Excluídos os Convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados; (xiv) cancelamento de empenhos indevidamente; (xv) realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram o montante de recursos aprovados no Orçamento do Estado.

2. O descontrole patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

3. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do Órgão – como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação – além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a Prestação de Contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.

4. As falhas no Controle Patrimonial, na Contabilidade e no Controle Interno, ora apontadas, em que pese não causaram dano ao erário, per si, já foram objeto de recomendações e determinações por este Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais, não foram acatadas. Destarte, conquanto a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

5. In casu, em decorrência: (i) dos elevadíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores a título de diárias e suprimentos de fundos, sem a mensuração de quem prestou contas e dos que restam pendentes; e (ii) da ausência de inventários dos materiais de consumo, dos bens móveis e imóveis, colocando dúvida a fidedignidade das informações contábeis, evidenciados ao longo do Relatório e Voto, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das contas, com multas, a teor dos seguintes precedentes: Acórdão n. 00876/2018 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 1466/2015, Contas Anuais do exercício de 2014, do referido Fundo, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e Acórdão n. 318/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1109/2016, Contas Anuais, exercício de 2015, do Fundo Estadual de Saúde, desta relatoria.

6. Contas julgadas regulares.

7. Quitação.

8. Contas julgadas irregulares.

9. Cominação de multa.

10. Determinações.

11. Alertas

[...]

...

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Williams Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), no período: de 1º. 1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Marco Túlio de Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador, nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

[...]

...

2.3 De Responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016, solidariamente com o Senhor ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, Senhor ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

2.4 De Responsabilidade Solidária dos Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; MARCO TULLIO DE MIRANDA MULIN, CPF: 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA, CPF: 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; e ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

2.5. De Responsabilidade dos Srs. Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES, CPF: 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602- 68, Contador:

[...]

...

2.6. De Responsabilidade do Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016, solidariamente, com ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602-68, Contador:

[...]

...

2.7. De Responsabilidade do Srs. ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; solidariamente, com ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602- 68, Contador:

[...]

2.8 De Responsabilidade do Srs. ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno, solidariamente com ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF n. 389.535.602-68, Contador:

[...]

2.9 De Responsabilidade do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, solidariamente com o senhor ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

2.10 De Responsabilidade do Srs. ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

VIII – MULTAR o Senhor Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, então Coordenador de Controle Interno, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item II, subitens 2.3.1, 2.4.1, 2.5.1 a 2.5.3, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 2.10.1, deste dispositivo .

2. No recurso de reconsideração, o recorrente arrazou, (i) sua ilegitimidade, (ii) irresponsabilidade, (iii) desproporcionalidade na sua responsabilização, (iv) atenuação da sua responsabilidade, (v) não caracterização da responsabilidade solidária, e, por essa razões recursais, pediu a reconsideração, com efeito suspensivo, do acórdão recorrido, para que suas contas sejam julgadas regulares e a multa que lhe foi aplicada seja excluída .

3. Embora tenha sido “certificada” a “tempestividade/intempestividade” desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade , verifico que o mesmo é tempestivo, porque, conforme o respectivo protocolo, foi, o recurso, interposto em 20/12/2019 , e, conforme Certidão de Publicação, o início da contagem do seu prazo foi em 18/12/2019, ou seja, apenas dois dias antes.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n. ° 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em prestação de contas.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n. ° 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n. ° 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. ° 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n. ° 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, verifiquei a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. ° 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. ° 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Robson Vieira da Silva contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n. ° 1.079/2017, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. ° 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n. ° 154/1996 ;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2010.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.080/2015/TCER.
 ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
 RESPONSÁVEIS : Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
 Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO AGENTE RESPONSABILIZADO. TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA DEFESA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PROMOVER A DEFESA DO ACUSADO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata o presente processo acerca da análise de infrações administrativas contra a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente quanto à extrapolção e a não recondução das despesas com pessoal ao limite legal, praticados, em tese, pelos ex-prefeitos do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, os Excelentíssimos Senhores Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, e Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, e aportam neste Gabinete a requerer a entrega da prestação jurisdicional desta Relatoria, uma vez que a fase de instrução se mostra ultimada.

2. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. É de se vê, como dito, que os autos se encontram conclusos para exame de mérito, contudo, conforme observação trazida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte, o Jurisdicionado, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, na qualidade de ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO, embora regularmente notificado, não apresentou razões de justificativas, o que seria o caso de decretar-se sua revelia.

4. Ocorre, entretanto, que o Município de Candeias do Jamari-RO, no período de 1º/1 a 31/12/2016, foi administrado por dois Prefeitos sendo os Senhores Francisco Sobreira de Soares e Antônio Serafim da Silva Júnior; o ex-Prefeito, Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-

72, de igual modo, foi validamente citado e, também, deixou transcorrer, in albis, o exercício de sua defesa, hipótese em que lhe foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para o exercício do direito de defesa, a despeito de não se tratar de citação ficta.

5. Dessa forma, há que se deferir ao Jurisdicionado, o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, a proteção normativa que foi dada ao ex-Prefeito, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, por se tratar de fatos jurídicos semelhantes, analisados sob a mesma norma fiscalizadora, o que impõe lhe seja assegurada a isonomia do seu consorte por força da incidência do princípio constitucional da igualdade processual.

6. Dessa forma, há que se determinar a intimação da digna Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que, na forma da lei de regência de sua atuação institucional, faça carga dos autos e promova a defesa do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, por se tratar de situação jurídica idêntica ao corréu.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões aquilatadas, com o desiderato de sanear o feito, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

I – EXPEÇA, ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Defensor Público-Geral para que, à luz de suas atribuições, indique Defensor Público para promover a defesa do Jurisdicionado, o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, uma vez que tal Agente Público foi validamente citado, e não ocorreu aos autos a fim de defender-se, estando o processo apto ao exercício do direito de defesa;

II - FAÇA CONSTAR no ofício a ser expedido, que o prazo para o exercício do direito de defesa será de 90 (noventa) dias, resultante do prazo em dobro previsto na Lei Complementar Federal n. 80, de 1994, contados a partir do momento em que o Senhor Defensor Público a ser designado obtiver carga dos autos;

III – ANEXE-SE a presente Decisão Monocrática ao ofício a ser expedido à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

IV – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, até decorrer o prazo para a efetiva atuação da Digna Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

V – CUMpra-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2020.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00451/19

PROCESSO: 2135/19 – TCE/RO (processo de origem n. 5907/19).

ASSUNTO: Embargos de declaração interposto em face do acórdão APL/TC 167/19, proferido nos autos n. 4093/13/TCE-RO - tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos na Prefeitura municipal de Parecis

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

EMBARGANTES: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Marciley de Carvalho (CPF n. 622.824.332-20), Carlos Eduardo Barreto Accioly (CPF n. 922.125.735-53), Aristóteles Garcez Filho (CPF n. 610.144.940-87) e Renivaldo Bezerra (CPF n. 304010.892-15)

ADVOGADOS: Dr. Manoel Veríssimo F. Neto (OAB/RO 3.766)

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Substituto José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (Art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).
2. O relator pode se utilizar da técnica aliunde ou per relationem, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo ministério público de contas, conforme precedentes do STF (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).
3. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decurso impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.
4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelos Senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Renivaldo Bezerra, em face do acórdão APL/TC 167/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração interposto pelos Senhores Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Aristóteles Garcez Filho e Renivaldo Bezerra, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL-TCE/RO 167/2019, proferido nos autos n. 4093/13;

III – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos embargantes informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3149/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente a devolução do saldo do caixa existente na Câmara Municipal relativo ao exercício final de cada

JURISDICIONADO: Câmara dos Vereadores de Presidente Médici

INTERESSADO: Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF n. ° 269.897.002-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0006/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta de Maria Custódio Venâncio da Silva Novais, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici, sobre: (i) “devolução do saldo do caixa existente na Câmara Municipal no final de cada ano”; e (ii) “instituição de fundos especial da Câmara Municipal de Presidente Médici, a fim de realizar despesas com recurso da economia recebida pela Câmara Municipal” .

2. Inicialmente, determinei o encaminhamento à Secretaria de Processamento e Julgamento para informar sobre a existência ou não de jurisprudência sobre os assuntos mencionados .

3. Atendendo a essa determinação, a SPJ infirmou que existe jurisprudência sobre o primeiro assunto; porém não existe sobre o segundo .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

7. O artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No caso, embora a consulente tenha legitimidade e a consulta esteja na forma regimental, cumprindo, assim, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, versa, a consulta, sobre caso concreto, não cumprindo, assim, o art. 85, do mesmo regimento.

10. Além disso, sobre o primeiro assunto consultado, qual seja, “devolução do saldo do caixa existente na Câmara Municipal no final de cada ano”, existe jurisprudência, conforme informado pela SPJ.

11. Logo, neste juízo de admissibilidade, esta consulta não deve ser conhecida, porque versa sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação à consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

12. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da consulta de Maria Custódio Venâncio da Silva Novais, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici, sobre: (i) “devolução do saldo do caixa existente na Câmara Municipal no final de cada ano”; e (ii) “instituição de fundos especial da Câmara Municipal de Presidente Médici, a fim de realizar despesas com recurso da economia recebida pela Câmara Municipal”, com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO, porque versa sobre caso concreto.

II – Arquivar o processo, após comunicação à consulente, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – Comunicar a consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013. A jurisprudência informada pela SPJ pode ser obtida pelo Processo de Contas Eletrônico (PCE), no site deste Tribunal (www.tce.ro.br). A primeira pelo ID 677236, do Proc. n.º 1.527/2015; a segunda, pelo ID 819690, do Proc. n.º 1.544/2018;

IV – Também o MPC, porém por ofício.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento. O item II, acima, deverá ser cumprido pela SPJ.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00450/19

PROCESSO: 2307/19 – TCE/RO (processo de origem n. 2641/05).
 ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão n. APL-TC 192/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
 EMBARGANTES: Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período de 1.1.2005 a 31.12.2008); Rosameire Assis da Silva (CPF n. 316.631.412-15), membro de comissão; Rosa Vargas Witcel (CPF n. 190.474.872-49), membro de comissão.
 ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551
 Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836
 Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Extraordinária, de 19 de dezembro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO ATRIBUIÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (Art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).

2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade e contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decim impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Senhor Marlon Donadon e as Senhoras Rosameire Assis da Silva e Rosa Vargas Witcel em face do acórdão n. APL-TC 192/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Marlon Donadon, CPF nº 694.406.202-00 e pelas Senhoras Rosa Vargas Witcel, CPF nº 190.474.872-49, e Rosameire Assis da Silva, CPF nº 316.631.412-15, em face do acórdão n. APL-TC 192/2019, proferido nos autos n. 2641/05, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento aos presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL-TC 192/2019, proferido nos autos n. 2641/2005;

III – Dar conhecimento deste acórdão, via diário oficial, aos embargantes informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 001, de 03 de janeiro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 010637/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, sob cadastro n. 990794, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 8, de 03 de janeiro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 011110/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 20 a 29.12.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 9, de 03 de janeiro de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 011110/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, nos dias 30 e 31.12.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 03 de 8 de janeiro de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, cadastro 990200, ocupante do cargo de Chefe da DISUPO, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 43/2019/TCE-RO, cujo objeto é a Aquisição de computadores desktop Workstation, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, a fim de atender a necessidade do contratante, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Pregão Eletrônico n. 46/2019/TCE-RO e peças anexas.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro 990574, ocupante do cargo de Coordenador da COINFRA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 011212/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 02, de 8 de janeiro de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FLÁVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, DANIEL GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo e ROGÉRIO ALESSANDRO DA SILVA, cadastro n. 990567, ocupante do cargo de Delegado de Polícia à disposição do TCE-RO, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Polícia Civil do Estado de Rondônia, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA DA CIDADANIA - SESDEC e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a apuração de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante de intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO. na defesa do patrimônio e do interesse público.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 04, de 9 de janeiro de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MASSUD JORGE BADRA NETO, ocupante do Cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação Social, Cadastro n. 990707, indicado para exercer a função de FISCAL e NEY LUIZ SANTANA, ocupante do Cargo de Analista Administrativo, cadastro n. 443, indicada para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 13/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, em substituição Fernando Ocampo Fernandes, cadastro n. 144, e Rodrigo Lewis Chaves, cadastro n. 990693.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002363/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 05, de 9 de janeiro de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, ocupante do Cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação Social, Cadastro n. 990707, indicado para exercer a função de FISCAL do Contrato n. 28/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste nos serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas, assim como publicação e impulsionamento de conteúdo para redes sociais de forma a aumentar a presença do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) nas mídias digitais, visando atender as necessidades do TCE-RO, partes integrantes do presente Contrato, em substituição Fernando Ocampo Fernandes, cadastro n. 144, permanecendo o mesmo suplente Ney Luiz Santana, cadastro n. 443.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002814/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº1/2020, de 09, de janeiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 011348/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/01/2020 a 01/02/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessários ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Neste sentido, justifica que a sobredita concessão pode ainda ser utilizada para subsidiar alimentação: almoço e lanche - daqueles reeducandos que estão prestando serviços extraordinários. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/01/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 539/2019, em atendimento a demanda da Secretaria Geral de Administração - SGA, Processo SEI nº 4882/2019/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo Menor Preço, tendo por objeto a reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes do Edital, na forma do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, e Lei Estadual nº 2414, de 18 de fevereiro de 2011, Resoluções nº 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO, cuja data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços será dia 14/02/2020, às 9h (horário local), na Sala de Reunião da Presidência, situada no 3º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, térreo, bairro Olaria, nesta Capital. O Edital se encontra a disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min às 13h30min, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", para download gratuito. O valor total estimado da pretensa contratação é de R\$ 1.103.233,05 (um milhão, cento e três mil, duzentos e trinta e três reais e cinco centavos).

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL/TCE-RO
Portaria nº 539/2019

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 0001/2020-CG, de 10 de janeiro de 2020.

Designa membro da comissão para substituir Presidente que está em gozo de férias regulamentares.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66-B, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 191-B, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, e pela Resolução nº 281/2019/TCE-RO, que regulamenta a investigação social nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Eila Ramos Nogueira, cadastro n. 465, para atuar como Presidente da Comissão de Investigação Social, em substituição ao Coronel PM José Itamir de Abreu, cadastro 990787, que está em gozo de férias regulamentares no período de 9/1 a 17/2/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9/1/2020.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral
Matrícula 11
